



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.784 - RS (2012/0051633-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KAHLER
ADVOGADOS : BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.345.326/RS, pacificou o entendimento de ser necessária a realização da perícia técnica, com vistas a verificar eventual "desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido" (AgRg no REsp n. 1.315.750/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014).

2. Em regra, a verificação quanto à necessidade de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Contudo, "em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa" caso seja indeferida a aludida prova (REsp n. 1.345.326/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 8/5/2014).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.784 - RS (2012/0051633-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KAHLER
ADVOGADOS : BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 578/582) opostos a decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora embargada para anular o acórdão recorrido e determinar a realização de perícia técnica atuarial, proferindo-se, posteriormente, novo julgamento (e-STJ fls. 569/575).

Em suas razões, aponta que a decisão embargada "deixou de apreciar que a demanda do autor, ora embargante, não é relativa à revisão do benefício, mas sim a aplicação dos critérios previstos em contrato e nos termos do regulamento vigente à época de sua adesão" (e-STJ fl. 580).

Assim, afirma ser prescindível a realização de perícia técnica atuarial. Além disso, sustenta que a verificação dessa necessidade demandaria o revolvimento das provas contidas no processo, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede o acolhimento dos embargos para modificar a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.784 - RS (2012/0051633-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KAHLER
ADVOGADOS : BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.345.326/RS, pacificou o entendimento de ser necessária a realização da perícia técnica, com vistas a verificar eventual "desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido" (AgRg no REsp n. 1.315.750/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014).

2. Em regra, a verificação quanto à necessidade de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Contudo, "em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa" caso seja indeferida a aludida prova (REsp n. 1.345.326/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 8/5/2014).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.784 - RS (2012/0051633-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KAHLER
ADVOGADOS : BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 569/575):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRS assim ementado (e-STJ fl. 322):

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. LIMITADOR DE 90%. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROVA PERICIAL ATUARIAL. DESNECESSIDADE.

1. Agravo retido. A denúncia da lide é cabível apenas nos casos de ação de garantia, quando o denunciado, por força de lei ou do contrato, for obrigado a garantir o resultado da demanda. Caso em que não assiste à seguradora o alegado direito de regresso.

2. Deve ser aplicado ao caso o Regulamento vigente na época da adesão do autor ao plano de previdência privada, sob pena de ofensa à Súmula 288 do TST. A complementação de aposentadoria deve ser calculada com base em 100% dos salários percebidos, incluindo todas as parcelas estáveis que compuseram os proventos do período previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

3. Sendo restituídos os valores dos benefícios devidos, cabível o desconto das parcelas correspondentes à dedução do imposto de renda, bem como das contribuições previdenciárias.

4. Não pode a instituição de previdência privada utilizar o argumento de ausência de fonte de custeio para se esquivar de sua obrigação, cabendo-lhe planejar os descontos e os índices de contribuição.

5. Limite-teto. Em nome do princípio da isonomia, não se pode restringir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor concedido a título de renda vitalícia.

6. Honorários advocatícios. Exclusão das parcelas vincendas após a sentença. Súmula n. 111 do STJ.

DESPROVERAM O AGRAVO RETIDO E PROVERAM PARCIALMENTE O APELO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 345/351).

No recurso especial (e-STJ fls. 377/407), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, cerceamento de defesa por violação dos arts. 5º, 'f', do Decreto-Lei n. 806/1969, 40, 43, 44 da Lei n. 6.435/1977, 27, 28 do Decreto n. 81.240/1978, 18, 19, 22, 25, 67 da Lei Complementar n. 109/2001, 130, 330, I, 332, 333, II, 420, parágrafo único, I, e 421, *caput*, do CPC.

Sustenta que a controvérsia envolve relação jurídica regida por normas especiais (benefício de previdência complementar), sendo necessária a realização de *"prova pericial atuarial para detectar de forma cabal se o Recorrido efetivamente é prejudicado pela forma regulamentar que institui seu complemento de aposentadoria, e se o recorrido contribuiu para formar a fonte de custeio necessária à alteração do benefício postulado"* (e-STJ fl. 381).

Afirma que a pretensão do recorrido estaria prescrita, por força do disposto no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e nas Súmulas n. 291 e 427 do STJ.

Defende que o redutor etário imposto no plano previdenciário seria legal, pois o recorrido teria aderido ao programa de aposentadoria complementar no ano de 1985, data em que vigorava a previsão legal da referida limitação, com a devida regulamentação por meio do Decreto n. 81.240/1978. Argumenta que (e-STJ fl. 387):

'O inciso IV, determina expressamente que a restrição etária aplica-se a todos participantes, após 10 de janeiro 1978, portanto, o recorrido está incluído nesta restrição, pois aderiu em 18/07/1985 e, quando do deferimento da suplementação de aposentadoria pela PETROS, o ainda não recorrido contava com a idade mínima para aposentadoria integral.'

Aponta que 'o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o ponto, aduzindo ser possível a previsão do limite de idade para a aposentadoria' (e-STJ fl. 395), entendimento que também se coadunaria com o posicionamento do STJ.

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 422/446), apontando ausência dos requisitos de admissibilidade do especial. Defendeu que a prescrição 'incide sobre as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação, não ferindo o fundo de direito' (e-STJ fl. 430).

Ressaltou ser ilegal o critério de limitação etário. Informa que o recorrido contribuiu de forma integral, motivo por que não há falar em redução do benefício concedido.

Às fls. 509/561 (e-STJ), o recorrido protocolizou petição informando a existência de 'fato novo', consubstanciado na ausência de registro do regulamento do plano previdenciário, datado de 27/11/1979, que previa a limitação etária ora em discussão. Assim, sustenta serem 'ilegais as reduções impostas nas complementações de aposentadorias e pensões' (e-STJ fl. 512).

É o relatório.

Decido.

As questões trazidas pelo recorrido na petição de fls. 509/561 (e-STJ) não devem ser conhecidas.

A jurisprudência desta Corte entende que os fatos supervenientes à propositura da ação somente podem ser alegados nas instâncias ordinárias, isto é, até a prolação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença ou do acórdão, mas não em recurso especial. Nesse sentido:

'NOME COMERCIAL. PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO EM QUE REGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO COMO PROTEÇÃO A MARCA, ENQUANTO NÃO REGISTRADA NO INPI. REGISTRO NO INPI, SUPERVENIENTE, QUE NÃO PODE SER OBJETO DE CONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INADMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIANTE DE PETIÇÃO INICIAL CIRCUNSCRITA À PROTEÇÃO DE NOME E DE MARCA. JULGAMENTO 'EXTRA-PETITA' NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

IV - Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, os os fatos supervenientes à propositura da ação só podem ser levados em consideração até o momento da sentença (ou do acórdão), não em sede de recurso especial, inclusive por força da exigência constitucional do prequestionamento.

V - Recurso Especial a que se nega provimento.'

(REsp n. 971.026/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 2/3/2011.)

Ainda que assim não fosse, sequer há falar em 'fato novo'. Como o próprio recorrido alega, o regulamento do plano de previdência da PETROS que previa a redução etária para o recebimento do benefício por parte do segurado foi editado em 27/11/1979.

Na petição inicial (e-STJ fls. 2/14), distribuída em 11/2/2010, o autor fundamentou sua pretensão na ilegalidade material do referido regulamento, de forma que eventuais vícios de formalidade desse estatuto também deveriam ter sido alegados naquela oportunidade, visto ser possível, desde o ajuizamento da ação, ter ciência sobre a suposta falha no registro do regulamento.

Assim, não cabe ao recorrido alegar somente nesta via especial, sob o argumento de 'fato novo', circunstâncias que seriam aptas a serem manifestadas desde a origem, sobretudo quando da propositura da demanda.

Com relação ao recurso especial, a insurgência deve ser parcialmente acolhida.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos embargos de declaração. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, nesse ponto, por falta de prequestionamento.

No que se refere à necessidade de realização da perícia atuarial, melhor sorte socorre a recorrente.

As duas turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.345.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, pacificaram o entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o participante de plano de previdência privada demanda em face da entidade com a pretensão de revisão do benefício, o processo de conhecimento deve ser instruído com perícia técnica atuarial a fim de subsidiar o julgador, na hipótese de procedência dos pedidos, acerca da inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro do fundo. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados.

4. Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.

5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

6. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.345.326/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 8/5/2014.)

No mesmo sentido, confirmam-se também os seguintes precedentes:

'PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO VALOR DO SALDO EM PLANO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL EM CASO DE EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Em demanda cujo objeto seja a inclusão de parcelas em benefício de previdência complementar, traduz cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica, regular e oportunamente requerida, visando à demonstração de que o julgamento de procedência dos pedidos importará em desequilíbrio econômico-financeiro do correspondente plano de benefícios. Precedente da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo regimental provido.'

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.419.357/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO. PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP N. 1.345.326/RS.

1. Tratando-se de entidade de previdência privada, a revisão de benefício deve ser precedida de perícia técnica realizada com base em cálculo atuarial, sob pena de comprometer a própria existência da entidade.

2. Agravo regimental provido.'

(AgRg no AREsp n. 137.726/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. MENOSCABO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO DE CUSTEIO. DEVER LEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO, INCLUSIVE NA FUNÇÃO JURISDICIONAL, PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Como consignado na decisão unipessoal ora recorrida, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi observado, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ, que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados. Com efeito, a legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

3. 'Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.' (REsp 1345326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 08/05/2014).

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 496.296/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL FORMULADO NO ÂMBITO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A FIM DE RESTABELECE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS.

1. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de produção de perícia atuarial. A Segunda Seção, quando do julgamento do Recurso Especial 1.345.326/RS, consolidou o entendimento de que resta configurado o cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.315.750/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou ser desnecessária a realização de perícia técnica atuarial, pois, 'para que a prova pericial seja cabível é fundamental que a adequada compreensão da alegação de fato em juízo dependa de conhecimento técnico especializado' (e-STJ fl. 328), providência que, no entendimento da Corte local, era dispensável na hipótese.

Contudo, o posicionamento do Tribunal *a quo* está em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do STJ, conforme se observa dos precedentes acima transcritos, tendo em vista que, na situação ora em análise, a produção da referida prova se mostra imprescindível.

Dessa forma, deve-se anular o acórdão recorrido e determinar a realização da perícia técnica atuarial, após o que o feito prosseguirá nos seus ulteriores termos, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo proferido novo julgamento.

Diante do acolhimento da tese supra, julgo prejudicados os demais pedidos formulados no recurso especial, que serão oportunamente reexaminados pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a realização da perícia técnica atuarial, proferindo-se, posteriormente, novo julgamento.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, não deve ser acolhida a tese do embargante de que sua pretensão não é de revisão do valor dos benefícios. Conforme se observa da própria sentença, o autor "requereu, com o julgamento de procedência da ação, a revisão e o recálculo de seus benefícios" (e-STJ fl. 263). Assim, independentemente dos fundamentos que subsidiam esse pedido, a consequência direta do acolhimento de seus interesses será a alteração dos valores pagos pela entidade previdenciária, o que implica, portanto, revisão dos benefícios.

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ pacificou-se ao afirmar ser necessária a realização da perícia técnica, com vistas a verificar eventual "desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido" (AgRg no REsp n. 1.315.750/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 2/10/2014).

Ressalte-se que, em regra, a verificação quanto à necessidade de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, caso não haja a perícia em hipóteses como a dos autos, "em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa" (REsp n. 1.345.326/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/4/2014, DJe 8/5/2014).

Assim, não prosperam as alegações contidas nos embargos, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0051633-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.784 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 11000335195 3351912520108210001 70043308196 70046172839 70047570734

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VITOR FRANCISCO KAHLER
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VITOR FRANCISCO KAHLER
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : DEMÉTRIO ADRIANO DA S CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.